



INDEX

BOLETIM DE INFORMAÇÕES E
TENDÊNCIAS DA CESAR PERES
ADVOCACIA EMPRESARIAL



EXCLUSIVO:

O consultor Silmar Müller fala sobre as perspectivas do agronegócio brasileiro em 2015

Em 2015, o desempenho do agronegócio vai, literalmente, “salvar a lavoura”. Representando 23% do PIB brasileiro, ele pode ser o único setor com crescimento expressivo, dado que a indústria não consegue avançar e a área de serviços vive processo de exaustão.

A avaliação é do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea), da Universidade de São Paulo, ao apontar que este crescimento deve chegar ao redor de 2,8%. Com o mercado interno estagnado – resultado do provável aumento do desemprego e de desaceleração dos salários –, os olhos dos agroempresários se voltam para o exterior. É que o Brasil só realiza *superávit*, no grande xadrez do comércio internacional, graças à competência dos seus produtores rurais em oferecer grãos, fibras, frutas, café, oleaginosas e carnes a preços realmente competitivos. Mas, no *front* externo, as coisas também estão complicadas. As perspectivas de menor liquidez e maiores juros internacionais indicam dólar mais valorizado. E, como natural consequência, preços menores para as *commodities*.

LEIA A ENTREVISTA NA PÁGINA 3

**LEIA TAMBÉM
NESTA EDIÇÃO:**

Falta de originalidade
derruba registro no
INPI
Pág. 5

Empresa pequena que
litiga com outra
maior é considerada
hipossuficiente
Pág. 6

O essencial da
jurisprudência do STJ
revista em 2014
Pág. 7

EDITORIAL

O agronegócio (de novo!) pode salvar a economia

Prognósticos realistas indicam que o crescimento da economia brasileira em 2015, neste regimento Dilma Rousseff, mal deve chegar a 1% – e é a hipótese mais otimista. O pífio desempenho, nada mais é do que o reflexo dos equívocos que vêm sendo cometidos pelo governo desde 2011. A festejada “nova matriz econômica” levou à atual estagnação da economia do país, com inflação elevada e desajuste das contas públicas. Para piorar, o cenário de inflação alta aumenta a incerteza e dificulta os financiamentos.

Neste cenário, mais uma vez, o agronegócio é chamado a dar sua contribuição, pois é o único setor que vai crescer além deste percentual. Não é sem propósito que a presidenta eleita trouxe para a pasta da Agricultura a senadora Kátia Abreu (PMDB-TO), que também preside a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

No entanto, as coisas não estão mansas nem

no mercado externo, palco onde o Brasil se acostumou a brilhar com os seus itens agropecuários de baixo preço. Estudo feito pela CNA, para orientar seus associados, aponta que os impactos da lei agrícola norte-americana de 2014 (*Farm Bill*) para os produtos de interesse do Brasil serão elevados. Traduzindo: o subsídio estatal norte-americano jogará os preços para baixo, tornando a competição mais dura.

Na temporada agrícola 2014/2015 – 2018/2019, o subsídio ao milho chegará a US\$ 40,2 bilhões; para a soja, US\$ 19,2 bilhões; e para o algodão, US\$ 5 bilhões. Entre 2014 e 2017, o Brasil exportará um volume total de 238 milhões de toneladas de soja, 146,7 milhões de toneladas de milho e 5,1 milhões de toneladas de algodão. Portanto, a queda dos preços mundiais trará a seguinte redução acumulada de receitas de exportação: milho, US\$ 1,5 bilhão; soja, US\$ 2,5 bilhões; e algodão, US\$ 340 milhões.

Quem conhece bem estes números e fala com propriedade sobre mercados agrícolas é o jornalista Silmar Müller, analista de agroecologia da BAND News, do Grupo Bandeirantes, que aceitou nosso convite para um bate-papo sobre os rumos do setor em 2015. É uma entrevista inédita. Vale a pena conhecer sua opinião a respeito dos desdobramentos das políticas dos países ricos, incluindo a União Europeia, sobre o desempenho do agro em 2015.

Por estarmos no início de ano, a edição traz um pouco do passado. Repassando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dá para perceber que 2014 foi um ano de grandes decisões, principalmente para as chamadas “ações de massa”. No que concerne ao Direito Empresarial, nosso *metier*, o grande destaque, sem dúvida, foram os entendimentos que reconheceram o “espírito” da recuperação judicial.

Boa Leitura!

César Peres - Manager

NOTAS



Atos de terceiros: juristas antevêm questionamento da Lei Anticorrupção

A Lei Anticorrupção (12.846/2013) ainda nem foi regulamentada pela União e já provoca especulações no meio dos juristas. Uma das questões mais suscitadas durante o seminário “O Poder Judiciário, as Empresas e a Lei Anticorrupção”, realizado recentemente na sede do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, diz respeito à aplicação de sanções às empresas por atos praticados por terceiros. “Pela lei, o terceiro, que não tem vínculo com a pessoa jurídica, mas for acusado de agir em benefício dela, poderá gerar sanção à pessoa jurídica”, afirma o desembargador Alexandre Victor de Carvalho, do TJ de Minas Gerais. A seu ver, o critério previsto na lei é muito amplo e a possibilidade grave. Como exemplo, citou licitação em que estejam concorrendo duas empresas: uma de boa-fé e outra de má-fé. Se esta última pagar alguma pessoa física para se apresentar aos agentes públicos responsáveis pela concorrência com uma mala de dinheiro e afirmar que se trata de oferta da empresa idônea, a mesma poderá ser responsabilizada.



Importadores terão de devolver mercadorias perigosas

Os importadores brasileiros serão obrigados a devolver ao exterior mercadorias que tragam riscos sanitários, biológicos, nucleares e ambientais. A exigência consta da Medida Provisória (MP) 656, publicada em outubro e que altera a Lei 12.715, de 2012, que regulamenta a remoção e a destruição de mercadorias que entram no país em desacordo com a legislação brasileira. A lei foi aprovada após a descoberta de que lençóis usados em hospitais estavam sendo importados para a fabricação de roupas em Pernambuco. Até então, a legislação permitia tanto a devolução como a incineração da mercadoria. No entanto, o texto legal dava prioridade para a destruição, em vez da devolução, o que repassava o ônus de armazenagem e incineração para as costas do governo. “Mudamos a prioridade do texto para reduzir os custos. O comando é que o importador imediatamente promova a devolução da mercadoria. Agora, ela será destruída somente se o importador não retirar do país no prazo”, explicou o secretário-executivo adjunto do Ministério da Fazenda, Dyogo Oliveira.



Fisco não usará créditos como garantia para parcelamento

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) decidiu que o Fisco não pode utilizar créditos do contribuinte como garantia para concessão de parcelamento de dívida tributária. A decisão foi tomada no final de novembro pela Corte Especial, formada por 15 desembargadores, ao analisar Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela 2ª Turma da corte, que julga matéria tributária. Conforme o acórdão, de relatoria do desembargador federal Otávio Roberto Pamplona, o parágrafo único do artigo 73 da Lei 9.430/96, que permite ao Fisco a utilização de créditos em compensação de débitos tributários não parcelados ou parcelados sem garantia, é inconstitucional. É que o dispositivo afronta a Constituição em seu artigo 146, inciso III, letra “b”. O referido artigo constitucional determina que somente lei complementar pode estabelecer normas gerais sobre crédito tributário e que o parágrafo em questão, incluído em lei ordinária, não pode criar/permitir a compensação de créditos como condição de parcelamento de dívida tributária.



Menos Imposto de Importação para insumos sem produção no Brasil

Quatro matérias-primas industriais sem produção no Brasil já estão pagando menos imposto para entrar no país. A Câmara de Comércio Exterior (Camex), órgão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, reduziu temporariamente para 2% o Imposto de Importação sobre esses produtos. O toner em pó, usado na remanufatura de cartuchos para impressoras e fotocopadoras, teve o imposto reduzido de 14% para 2% por um ano. A compra com tarifa reduzida, no entanto, está limitada a 1,7 mil toneladas, divididas em duas cotas de 850 toneladas. As chapas e as tiras de alumínio com espessura superior a 0,2 milímetro tiveram alíquota reduzida de 12% para 2% a partir de 31 de janeiro de 2015. O benefício valerá por um ano, com cota de 2.937 toneladas. Já o carbonato de bário (usado na indústria cerâmica e de construção civil) teve o imposto reduzido de 10% para 2% pelos próximos 12 meses. Finalmente, a Resolução Camex 115 - publicada em 10 de dezembro - cortou de 16% para 2% a tarifa do polivinil butiral, usado na indústria de vidros.

ENTREVISTA | SILMAR MÜLLER

Produtor de grãos sentirá o efeito da concorrência protecionista dos países ricos, diz analista



“O atual cenário de preços mais baixos para as *commodities* favorece por enquanto a sua manutenção, inclusive e principalmente nos EUA, já que é a forma que resta de se manterem competitivos em relação a um Brasil com potencial cada vez mais agressivo nos mercados internacionais.”

Graduado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Silmar Müller é especialista em mercados agrícolas e consultor de comunicação para o agronegócio. Foi fundador, principal sócio e presidiu durante 26 anos a empresa Safras & Mercado, pioneira e líder no Brasil em informações especializadas de mercado agrícola e em consultoria de planejamento para o agronegócio. É atualmente consultor sênior de um grupo de negócios que atua em mídia especializada e eventos para o agronegócio.

Os EUA aprovaram sua *Farm Bill* para o período de 2014 a 2018, enquanto a União Europeia (UE) completou o processo de reforma da sua Política Agrícola Comum em fins de 2013, com vigência até 2020. Afinal, qual a estratégia de cada um no mercado agrícola mundial?

SILMAR MÜLLER – Estados Unidos e União Europeia têm suas razões, embora diferentes, para políticas protecionistas, de apoio à sua agricultura, sobretudo a de alimentos. A Europa, por razões de segurança alimentar, por ser importadora líquida e dependente de terceiros, com seu histórico de guerras intestinas em que um não dos menores legados foi a fome. A Europa não pode permitir que seus exíguos campos de trigo e vinhedos se transformem em campos de golfe, resorts ou condomínios de luxo. Os EUA, por questões geopolíticas. Como potência global, não se podem permitir depender de terceiros para se prover de alimentos. Mais do que isto: procuram usar seus excedentes como exercício de poder e influência no mundo todo. Ao tempo do governo Richard Nixon (1969-1974), em plena Guerra Fria, o então secretário (ministro) de Agricultura, Earl Butz, não escondia a importância dos

“Se depender apenas dos fatores normais de mercado, mesmo com preços de algumas *commodities* em baixa, o Brasil seguirá competitivo em todos os seus principais itens de exportação.”

alimentos como instrumento de poder para os EUA. “Alimento é uma arma”, disse certa vez. “Com a vantagem de que pode ser usada”, completou, referindo-se a uma comparação com a bomba atômica, de caráter meramente dissuasório, que ninguém se atreveria a usar. Esse tipo de protecionismo, que subsidia produtores com artifícios diferenciais de preços, tarifas, créditos ou impõe barreiras comerciais

aos concorrentes, em formas que distorcem o mercado, obviamente prejudica países produtores-exportadores de alimentos, como o Brasil, seja no acesso a esses mercados, seja mesmo na competição em terceiros países. O dos EUA, por competirem deslealmente com o Brasil em terceiros mercados, é mais prejudicial que o da UE. Ocorre que protecionismo custa caro para os contribuintes, e cresce a pressão, pelo menos na UE, para sua progressiva redução. Antes disso acontecer, porém, ainda pode piorar no curto prazo. O atual cenário de preços mais baixos para as *commodities* favorece, por enquanto, a sua manutenção, inclusive e principalmente nos EUA, já que é a forma que resta de se manterem competitivos em relação a um Brasil com potencial cada vez mais agressivo nos mercados internacionais.

A consolidação destes macroplanejamentos agrícolas, em 2015, pode afetar o Brasil de que maneira? Manteremos a posição de terceiro maior exportador de produtos agrícolas do mundo?

SILMAR MÜLLER – O ano de 2015 já está dado, e não será fácil para o Brasil, particularmente para o produtor de grãos. Com preços em queda no mercado internacional, será mais visível

EXPEDIENTE

Index Boletim é uma publicação da Cesar Peres Advocacia Empresarial

Endereço: Rua Dom Pedro II, 882
90550-140 Porto Alegre RS

Tel.: 51 3232 5544

E-mail geral: contato@cesarperes.com.br

Jornalista Responsável: Andréa Lucas (Registro Profissional 6713).

Concepção gráfica e editoração:
Icono Comunicação.

Tel.: 51 2117 1886

www.icono.com.br

Receba a versão eletrônica deste informativo.

Acesse www.cesarperes.com.br e faça seu cadastro.

Perguntas ou comentários: envie sua mensagem para contato@cesarperes.com.br

ENTREVISTA | SILMAR MÜLLER

o efeito da concorrência protecionista dos países ricos. Os subsídios embutidos na nova *Farm Bill* dos EUA, por exemplo, garantirão renda ao produtor americano mesmo que os preços internacionais da soja, do milho ou do algodão caiam abaixo do custo de produção, ao passo que o produtor brasileiro terá de enfrentar os preços de mercado ou os defasados preços mínimos que o governo teoricamente garante. O Brasil deve perseguir a melhoria de sua logística e tirar mais vantagem dos recursos naturais, que permitem, ainda, a ampliação de sua produção agrícola de forma horizontal. Sem falar que conta, também, com amplo espaço para crescimentos verticais, em produtividade. Paralelamente, acelerar as negociações para um acordo de comércio preferencial entre o Mercosul e União Europeia, por exemplo, sob pena de perder mais espaços nesse rico mercado para seu principal concorrente, os EUA, que já estão avançados em negociação semelhante. Cabe também aproveitar para aprender, com americanos e europeus, a importância de termos leis agrícolas de Estado, com sinalizações de longo prazo para garantir investimentos, não só planos-safra anuais, dependentes dos humores do governo de plantão. E que inclua uma pendência fundamental para a segurança dos nossos produtores: um seguro agrícola de verdade. De renda, contra riscos de mercado, não só contra riscos climáticos eventuais. De resto, mesmo com tantos obstáculos internos e externos, o Brasil já avança inapelavelmente para a posição de segundo maior exportador mundial de produtos do agronegócio.

Com este cenário conflagrado, dá para afirmar que o Mercosul morreu?

SILMAR MÜLLER – O Mercosul está destinado a morrer se continuar privilegiando opções ideológicas em detrimento do pragmatismo econômico. Mesmo com esquerdas predominantes, o que se requer é mais China e menos Cuba. O Brasil, que tem sabido a diferença, precisa buscar um Mercosul mais competitivo, para exploração conjunta de terceiros mercados. Ou cair fora de sua camisa-de-força. É o caso do acordo de comércio preferencial com a UE, até agora obstado pelo temor competitivo de nossa parceira Argentina.

Já há uma estimativa do impacto dos subsídios americanos e europeus na redução ou distorção dos preços das commodities?

SILMAR MÜLLER – Existem estudos setoriais, inclusive de brasileiros, como os do mercado do algodão e do açúcar, que renderam contendas na Organização Mundial do Comércio. E ambas com vitória do Brasil. Nos últimos anos, a questão dos subsídios dos países ricos foi de certa forma mascarada pelos altos preços das commodities nos mercados internacionais, determinados em boa parte pelo acentuado crescimento da demanda por alimentos dos grandes países emergentes, em especial a China. Mas vai reaparecer agora neste cenário de preços mais baixos, particularmente para os grãos. Um recente estudo patrocinado pela Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil, a CNA, aponta que a nova *Farm Bill* americana poderá determinar um potencial de perdas superiores a US\$ 4 bilhões de dólares nos seus cinco anos de vigência em três áreas em que o impacto será mais direto: na soja, no milho e no algodão. Mas o Brasil precisa

ter cuidado porque também anda ultimamente protegendo seus produtores, como os de milho e do algodão, com leilões que subsidiam o diferencial entre o preço de mercado e o preço mínimo oficial ou ainda o custo do frete para o seu transporte. Os americanos estão de olho e já não veem o Brasil como vítima.

Dos produtos da pauta de exportação do agronegócio, quais conseguirão manter a competitividade elevada em relação aos seus competidores externos?

SILMAR MÜLLER – Se depender apenas dos fatores normais de mercado, mesmo com preços de algumas commodities em baixa, o Brasil seguirá competitivo em todos os seus principais itens de exportação. Mas é verdade que alguns mais do que outros. Vejo com certa tranquilidade a soja e as carnes, entre os produtos em que temos competidores fortes, além daqueles em que somos líderes, como o café arábica, mas com preços preocupantes nos casos do açúcar e do suco de laranja. Milho ficou mais difícil no curto prazo, com safra gigantesca nos EUA nesta temporada. Algodão também. Produtos florestais, couros (apesar da má qualidade na origem, mas com bom processamento industrial) e tabaco seguem competitivos. E frutas, com amplo potencial ainda pouco explorado, coisa de nossa incompetência de avançar mais com marketing.

A crescente urbanização chinesa e a melhora dos padrões de renda de sua população mantêm o otimismo com relação à sua demanda por alimentos.

E o fator China? A desaceleração da economia pode reduzir em quanto nossas exportações?

SILMAR MÜLLER – A desaceleração da economia chinesa, sem dúvida, afeta países exportadores de commodities, como o Brasil. Mas é coisa mais para commodities metálicas, como o minério de ferro, ou eventualmente para alguns produtos do agronegócio, como o algodão, e não necessariamente para alimentos. A crescente urbanização chinesa e a melhora dos padrões de renda de sua população mantêm o otimismo com relação à sua demanda por alimentos. Além de soja, produto por meio do qual a China já se transformou no principal mercado do agro brasileiro, já se pode antever abertura iminente para importações de maiores volumes de carnes e também de milho num futuro próximo. Também é um promissor mercado potencial de café que, neste caso, ainda precisa ser construído junto a um público mais afeito a chás. Para o café, já funcionou no Japão. Por que não na China?

Encerrando este viés de conjuntura: há no horizonte novos compradores de carne de frango e suína? Ou estaremos condenados

a só vender para a Rússia e Hong-Kong?

SILMAR MÜLLER – O frango brasileiro está presente em quase todo o mundo, à exceção da Indonésia. O desafio que segue é mais na carne suína. Além das limitações religiosas, como a dos mercados islâmicos, que não a consomem, o cenário imediato ainda segue restrito à Rússia e Hong Kong, com o agravante de um recuo recente na Ucrânia, por conta da crise política. Mas há progressos. O Japão, a Coreia do Sul e, particularmente, a China são grandes alvos novos, com negociações em andamento. A China é o maior produtor mundial de carne suína, mas também o maior consumidor e, ultimamente, despoitando como importador, tal o ritmo de crescimento do consumo da população. O Brasil tem um grande espaço a conquistar ali, mas não podemos esquecer que os EUA, o Canadá e a União Europeia também estão de olho neste filão.

Plantar soja no RS, com o atual nível de produtividade, 2,6 toneladas por hectare, ainda será rentável em 2015?

SILMAR MÜLLER – A soja gaúcha segue com produtividades médias inferiores à média nacional - que é de quase 3.000kg ou três toneladas por hectare. Mas tem avançado. E mantém sua competitividade e rentabilidade por sua vantagem logística, com proximidade dos portos de exportação, seja o de Rio Grande ou os da vizinha Santa Catarina. Não por outra razão, os preços praticados aos produtores gaúchos estão sempre acima dos verificados no restante do Brasil. Uma novidade: a integração da soja em regiões produtoras de arroz do sul gaúcho introduz mais uma vantagem logística competitiva, que é a proximidade cada vez maior ao porto de Rio Grande.

Quais as apostas mais certas em 2015?

SILMAR MÜLLER – O produtor gaúcho tradicional de grãos do norte do Estado, apesar da seca de 2012, ganhou dinheiro com soja, milho e trigo em 2013 e 2014, embora tenha perdido muito com o trigo neste último ano. O produtor de arroz andou bem em 2014. O pecuarista, melhor ainda, com os altos preços do boi. O ano de 2015 não vai ser bom para soja e milho. Acredito que, no geral, o produtor gaúcho, por sua vantagem logística mais competitiva, ainda pode ter um resultado líquido melhor do que um empate. E vale lembrar que soja e milho baratos é uma equação boa para criadores de suínos, aves e gado leiteiro, setores em que o Rio Grande tem também participação expressiva no mercado nacional e também internacional.

Os orizicultores gaúchos se queixam que o valor mínimo da saca de 50 quilos de arroz, fixado em R\$ 27,25 no RS, não vai cobrir sequer os custos de produção...

SILMAR MÜLLER – Os preços mínimos têm o objetivo de garantir a remuneração dos custos de produção e precisam ser corrigidos sempre que a evolução desses custos o exijam. Não têm a função de garantir renda mínima, como nas leis agrícolas dos países ricos, ou lucros, o que segue sendo atribuição do mercado. O que se deve perseguir aqui, além da correção dos preços mínimos pelos custos reais, é uma política de seguro de renda, que já vem sendo discutida, para momentos em que o mercado não remunera a arriscada atividade agrícola.

DESENHO INDUSTRIAL

Falta de originalidade derruba registro no INPI

Qualquer pessoa com interesse legítimo poderá derrubar um registro de desenho industrial junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) no prazo de cinco anos a contar de sua concessão. Entretanto, mesmo fora deste prazo, o registro poderá ser considerado nulo se a própria autarquia reconhecer, de ofício, sua falta de originalidade.

O entendimento levou a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região a manter sentença que decretou a anulação de um registro de desenho industrial de embalagem, numa ação ordinária que tramitou na 2ª Vara Federal de Joinville (SC).

A empresa que ajuizou a ação provou, nos dois graus de jurisdição, que o registro concedido à concorrente ré era de desenho utilizado por diversas empresas de embalagens nacionais e estrangeiras, de conhecimento público e notório. Portanto, sem nenhuma originalidade, o que foi admitido pelo INPI na fase de instrução ao responder à citação judicial.

Na Apelação encaminhada à corte, a autarquia tentou escapar do ônus de pagar as custas e honorários do processo, já que foi derrotada, mas não teve sucesso. “O princípio da causalidade reza que o ônus da sucumbência deve ser suportado pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Logo, quem deve arcar com os ônus sucumbenciais não é apenas a empresa ré, mas também o INPI, que efetuou o registro de desenho industrial que qualquer cidadão comum consegue reconhecer que não é novo e tampouco original, também dando causa ao ajuizamento da ação”, escreveu no acórdão o desembargador-relator Cândido Alfredo da Silva Leal Junior.

O CASO

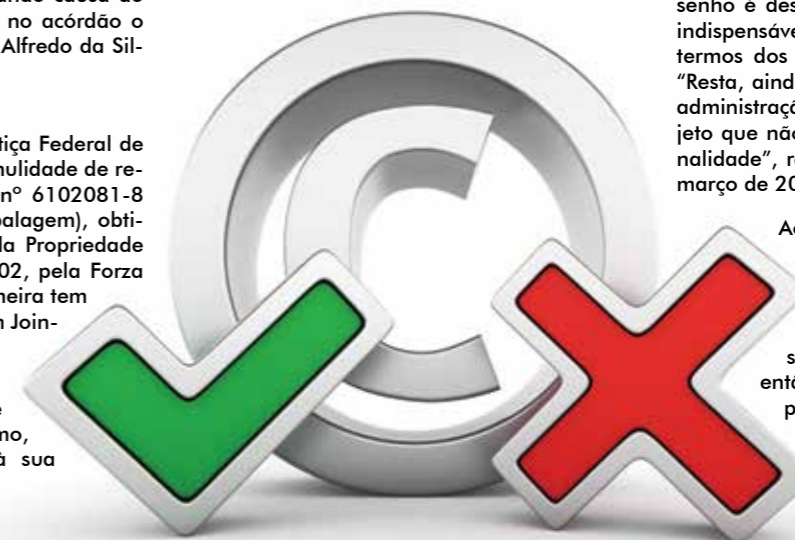
A Real Plastic Ltda pediu à Justiça Federal de Santa Catarina a decretação de nulidade de registro do desenho industrial DI nº 6102081-8 (Configuração Aplicada em Embalagem), obtido junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), em abril de 2002, pela Força Indústria de Plásticos Ltda. A primeira tem sede em Gaspar, e a segunda, em Joinville.

Sustentou que o pedido de desenho industrial carece, desde a sua apresentação, de, no mínimo, dois requisitos indispensáveis à sua

concessão: novidade e originalidade. É que, mesmo antes da data do depósito do registro no INPI, este desenho já era de conhecimento público e notório. Portanto, potes plásticos confeccionados a partir desta configuração podem ser fabricados por qualquer pessoa ou empresa, no Brasil ou no exterior.

Além do mais, a autora da ação disse que foi notificada extrajudicialmente pela concorrente que, intitulado-se detentora dos direitos do desenho industrial, pediu a suspensão da produção e comercialização dos seus potes plásticos. Se não atendesse o pedido, destacou, poderia ser compelida a indenizá-la e ser criminalmente processada, nos termos dos artigos 187 e 188 da Lei 9.279/96.

Citada judicialmente, a Força alegou que se tornou titular do referido registro sem oposição da parte autora ou de qualquer outro interessado. Negou ter se apropriado de conhecimento alheio ou copiado o modelo que já estava em uso no exterior e no Brasil. E mais: garantiu que as embalagens referidas no processo são diferentes do desenho apresentado pela autora.



Registro protege a inovação estética

O registro de desenho industrial existe para proteger, primordialmente, a forma externa ornamental de um objeto ou o conjunto de linhas e cores aplicado a determinado produto, desde que apresente resultado novo e original e que seja passível de produção industrial. O que vale, para o INPI, é sua “forma plástica ornamental”. Repisando: este tipo de registro não protege funcionalidades, dimensões, materiais utilizados ou processos de fabricação de um determinado objeto.

A função ou a utilidade pouco importa ao desenho industrial, já que a patente protege o lado estético do produto. Como exemplos, temos os diversos formatos de embalagens, de móveis, luminárias, padronagens de roupas e calçados, além de infinitas possibilidades. A legislação brasileira prevê a proteção de até 20 objetos por pedido, desde

O INPI, por sua vez, também apresentou contestação. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, já que sua intervenção no processo só se daria na condição de assistente. Disse que a Coordenadoria de Desenho Industrial já preferiu parecer pela nulidade do registro, por falta de originalidade.

SENTENÇA PROCEDENTE

Inicialmente, a juíza-substituta Giovana Guimarães Cortez, da 2ª Vara Federal de Joinville (SC), disse que o INPI não poderia censurar a parte autora por não ter solicitado, anteriormente, a nulidade do registro do desenho industrial. A seu ver, o ato de concessão do registro é da responsabilidade da autarquia federal, não lhe cabendo imputar a culpa por eventual erro seu - de não analisar de forma satisfatória a presença dos requisitos para o registro - a terceiros.

Na análise de mérito, a juíza entendeu que o reconhecimento de nulidade do desenho por parte do órgão leva à procedência da ação ordinária manejada pela parte autora. Afinal, ao proceder o exame dos documentos anexados ao processo, o INPI concluiu que o objeto do desenho é desprovido de originalidade, requisito indispensável para a sua registrabilidade, nos termos dos artigos 95 a 97 da Lei 9.279/96. “Resta, ainda, comprovado o erro por parte da administração na concessão do registro de objeto que não contava com o requisito da originalidade”, registrou na sentença, proferida em março de 2010.

Ao fim e ao cabo, a julgadora confirmou os termos da liminar que concedera em agosto de 2008, determinando a suspensão do registro da ré para o referido desenho industrial. A decisão, desde então, inibia a concorrente de impedir, por qualquer ato, a produção, manutenção e comercialização da referida embalagem.

que as variantes apresentadas mantenham as mesmas características distintivas preponderantes.

A concessão do registro confere ao seu titular propriedade por 10 anos, podendo ser prorrogável por três períodos de cinco anos. A patente do desenho industrial também dá direito, ao seu titular, nos termos do artigo 42, da Lei 9.279/1996, de impedir terceiros de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com esses propósitos o produto objeto do registro. Por conta desta vedação legal, qualquer pessoa ou empresa que utilizar o desenho em seus produtos, sem a autorização do titular, estará praticando o delito de concorrência desleal, pelo desvio de clientela. Quem viola o Direito de Propriedade Intelectual está sujeito à ação judicial indenizatória na área cível.

DIREITO SOCIETÁRIO

Acionista com mais de 5% do capital pode ter acesso à contabilidade

O caso trazido aos leitores foi protagonizado pelo empresário Alexandre Grendene Bartelle, minoritário numa outra empresa de calçados.

Acionistas que têm pelo menos 5% das ações da empresa podem pedir, judicialmente, a exibição de livros, registros e documentos da companhia. Basta que apontem atos violadores da lei, do seu estatuto ou que seu pedido esteja fundado em suspeita de irregularidades. Com base no artigo 105 da Lei das Sociedades Anônimas, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve liminar que garante ao empresário Alexandre Grendene Bartelle, dono da Grendene, acesso aos documentos que selaram a transferência de um terço das ações da Calçados Beira-Rio, empresa da qual é sócio minoritário, para uma fundação educacional.

No recurso ajuizado para derrubar a liminar, a Calçados Beira-Rio repetiu o argumento de que sua diretoria tem todo o direito de repassar as ações em tesouraria para a fundação, pois pertencem à sociedade como um todo, e não a um ou outro acionista. Além disso, a cessão foi fruto de deliberação da própria diretoria e teve seu ato registrado na Junta Comercial. Assim, não há razão que justifique uma devassa nos seus livros.

O relator do recurso na 6ª Câmara Cível, desembargador Ney Wiedemann Neto, disse que o desvio das ações da companhia, constatado em relatório de auditoria contábil independente, justifica a ação exorbitante de documentos e a liminar.

“Cuida-se de investigação neste processo cautelar e na ação principal, de natureza anulatória, a respeito da prática de atos ilícitos. Trata-se de infração ao disposto no art. 154, § 2º, “a”, da Lei 6.404/1976, sendo vedada ao administrador a prática de atos de liberalidade à custa da companhia, no que a doação de ações nos termos em que se realizou pode ser enquadrada”, registrou no acórdão.

Para Wiedemann, a manutenção da medida cautelar vai assegurar o resultado útil da ação principal e, se for o caso, também produzir

elementos de prova para eventual investigação pela Receita Federal e pelo Ministério Público, para apurar questões criminais e tributárias correlatas.

O caso

Conforme os autos do processo, os administradores da Calçados Beira-Rio S/A, sediada em Novo Hamburgo, cederam cerca de um terço do seu capital social para a Fundação Antonio Meneghetti, presidida pelo próprio acionista controlador, Roberto Argenta. A instituição tem por objetivo social estudar a Ontopsicologia – que se ocupa da análise da atividade psíquica do homem.

Como a cessão não respeitou o direito de preferência dos demais acionistas, o empresário do ramo calçadista Alexandre Grendene Bartelle, detentor de 12% das ações, protestou contra a operação. Pediu acesso a todos os documentos, registros e livros contábeis, a fim de se certificar da lisura do negócio jurídico, o que foi negado por Argenta.

Aliado do processo, Grendene ajuizou Ação Cautelar de Exibição de Documentos. Dado o perigo de alteração, supressão ou acréscimo de registros, o juízo local deferiu liminar para acesso imediato à documentação. Argenta entrou com pedido suspensivo, mas a decisão foi mantida pelo TJ-RS, até o julgamento de mérito do recurso.



CONTRATO DE ADESÃO

Empresa pequena que litiga com outra maior é considerada hipossuficiente

A cláusula que define o local onde deve tramitar uma possível demanda judicial entre os contratantes, no caso de litígio, não pode obstaculizar o direito de ação da parte mais fraca. Assim, mesmo não sendo hipossuficiente pela visão do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a empresa que litiga sob contrato de adesão pode escolher o foro que lhe proporcione as melhores condições de defesa judicial.

O entendimento, baseado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, levou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a declarar a nulidade da cláusula de eleição de foro estabelecida no contrato entre uma pequena empresa gaúcha de e-commerce do segmento de máquinas e ferramentas e a Cielo Administradora de Cartões. Com a decisão, a demanda principal, que discute a validade de uma compra no valor de R\$ 4 mil, terá prosseguimento na 1ª Vara Cível da Comarca de Erechim (RS).

O recurso foi interposto pela empresa gaúcha no TJ-RS em face da decisão do juízo de origem, que acolheu a exceção de incompetência oposta pela ré, reconhecendo o juízo da comarca de Barueri (SP) como o foro competente para resolver o litígio. Por declarar-se hipossuficiente na relação com a operadora de cartões, sustentou que poderia se valer da regra inserida no artigo 2º do CDC (Lei 8.078/1990), o que a equipararia a consumidor final. Em decorrência, poderia escolher o foro do seu domicílio, como autoriza os

artigos 93, inciso I, e 101, inciso I, do mesmo Código.

“Ainda que se trate, de fato, de relação entabulada entre pessoas jurídicas, reputo existente circunstância de disparidade fática entre as contratantes que, nos moldes do entendimento doutrinário e jurisprudencial da Corte Superior [STJ], autoriza, a título excepcional, indubitavelmente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. E a incidência da legislação consumerista conduz à declaração de nulidade da cláusula de eleição de foro pactuada entre as partes, na forma do art. 6º, VIII, do CDC”, escreveu no acórdão o desembargador-relator Umberto Guaspari Sudbrack.

O relator citou precedente recente da lavra do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que diz haver “nulidade da cláusula de eleição de foro pactuada em contrato de adesão, mesmo sem natureza consumerista, na hipótese em que tal cláusula configure obstáculo ao acesso ao Poder Judiciário”.



REVISÃO 2014

O essencial da jurisprudência do STJ revista em 2014

O Boletim Index listou algumas decisões que, por sua relevância, impactaram a vida das empresas e selaram a sorte de milhares de processos parados nos tribunais inferiores.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) produziu mais de 280 mil decisões ao longo de 2014. Entre os Recursos Repetitivos, merece menção o REsp 1.358.281, da 1ª Seção, que entendeu pela incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade, por conta da natureza remuneratória dessas verbas.

A mesma Seção também julgou o REsp 1.377.507, que definiu os requisitos para decretação de indisponibilidade de bens em execuções fiscais. O centro da controvérsia foi a interpretação do artigo 185-A do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual, na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos.

De acordo com a decisão, entre as diligências da Fazenda Nacional, devem constar o acionamento do Bacen-Jud (penhora on-line) e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens do domicílio do executado e ao Departamento de Trânsito Nacional ou Estadual (Denatran ou Detran), para que informem se há patrimônio em nome do devedor.

Os ministros da 1ª Seção, no entanto, deixaram para fevereiro de 2015 o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.340.553, que definirá a correta aplicação do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980) e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação). Até o fechamento desta edição, apenas o relator, ministro Mauro Campbell Marques, tinha votado pelo não-provimento do recurso ajuizado pela Fazenda Nacional. Ele submeteu quatro teses ao colegiado que, se aprovadas, orientarão nas demais instâncias o tratamento das execuções fiscais propostas por municípios, estados e pela União.

Na 2ª Seção, houve a confirmação de que a sentença que condenou o Banco do Brasil a pagar diferenças decorrentes de expurgos inflacionários, sobre cadernetas de poupança, ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), vale para todos os poupadores, não importando se integram ou não os quadros associativos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), que ajuizou a Ação Civil Pública. O resultado deste caso foi um dos mais esperados, por envolver “ações de massa”.

Sob a relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a 3ª Turma da corte determinou que parte da correção monetária aplicada no chamado “Plano Collor” seja devolvida aos produtores rurais que contrairam financiamentos nos meses de março/abril de 1990. O Banco do Brasil foi condenado a recalcular os valores que ainda não foram pagos, além de devolver parcelas já quitadas por mutuários com percentuais maiores. Os recursos foram impetrados pelo Ministério Público Federal (MPF), Sociedade Rural Brasileira (SRB) e Federação das Associações de Arrozeiros do Estado do Rio Grande do Sul (Federarroz).

Em julgamento paradigmático, os ministros da Seção, por unanimidade, entenderam pela legalidade do sistema de scoring de crédito no julgamento dos Resps 1.457.199 e Resp 1.419.697. O sistema, vendido por serviço de restrição ao crédito, é usado para avaliar o perfil de consumidores, gerando pontuação que classifica a maior ou menor probabilidade de inadimplência de uma pessoa. O resultado é usado por empresas da área financeira para decidir pela concessão ou não de crédito. De acordo com a decisão, o consumidor só tem direito à indenização por dano moral nos casos em que as informações pessoais forem usadas irregularmente ou de forma excessiva.

Na 3ª Seção, destaque para o julgamento do REsp 1.393.317, que confirmou a jurisprudência do STJ, de manter o patamar de R\$ 10 mil para aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho – importação ou exportação de mercadoria permitida por lei, porém com fraude no pagamento de impostos. Na esfera administrativa, as execuções fiscais só ganham corpo quando o valor sonegado ultrapassa R\$ 20 mil.

Além destas decisões mais impactantes, a corte superior resolveu outras pendências, que dividiam os tribunais regionais de todo o país. Acompanhe, a seguir, sucinto resumo do entendimento dos ministros, listados por área de interesse.

CONTRATO DE SEGURO-SAÚDE

É válida a cláusula que autoriza o aumento das mensalidades do seguro quando o usuário completar 60 anos de idade. Desde, é claro, que haja respeito aos limites e requisitos estabelecidos na Lei 9.656/1998 e, ainda, que não se apliquem índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o segurado. Afinal, quanto mais avançada a idade do segurado, maior será seu risco subjetivo, pois normalmente necessita de serviços de assistência médica com maior frequência do que aquele que se encontra numa faixa etária menor (REsp 1.381.606-DF).

Ainda sobre o mesmo tema, o STJ decidiu que a seguradora ou operadora de plano de saúde deve custear tratamento experimental existente no país, em instituição de reputação científica reconhecida, listada na Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde (CID-OMS). Desde, claro, que haja indicação médica para tanto, e os médicos que acompanhem o quadro clínico do paciente atestem a ineficácia ou a insuficiência dos tratamentos indicados convencionalmente para a cura ou controle eficaz da doença. Ou seja, não pode o paciente, à custa da operadora de plano de saúde, optar por tratamento experimental, por considerá-lo mais eficiente ou menos agressivo, pois lhe é disponibilizado tratamento útil, suficiente para atender o mínimo garantido pela lei (REsp 1.279.241-SP).

JUROS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Após a decretação da liquidação extrajudicial de instituição financeira, os juros contra a massa liquidanda – legais ou contratuais – terão sua fluência ou contagem suspensa enquanto o passivo não for integralmente pago aos credores habilitados. Estes devem ser computados e pagos apenas após a satisfação integral do passivo, se houver ativo que os suportem, observando-se a ordem do quadro geral de credores. De fato, a regra legal segundo a qual a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, a não-fluência de juros (art. 18, d, da Lei 6.024/1974) não discrimina a natureza destes, se remuneratórios, moratórios ou legais (REsp 1.102.850-PE).

AVAL EM CÉDULA RURAL

Admite-se o aval nas cédulas de crédito rural. É que a vedação contida no parágrafo 3º, do artigo 60, do Decreto-Lei 167/1967 (“são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas”) não alcança o referido título, sendo aplicável apenas às notas e duplicatas rurais. Enquanto as notas promissórias rurais e as duplicatas rurais representam o preço de vendas de bens de natureza agrícola (Decreto-Lei 167/1967, arts. 42 e 46), as cédulas de crédito rural correspondem a financiamentos obtidos com as instituições financeiras (Decreto-Lei 167/1967, art. 1º). Por consequência, o mecanismo de contratação envolvendo a cédula de crédito rural é direto. Ou seja, há a participação da instituição de crédito no negócio firmado entre essas e o produtor rural, ao contrário do que ocorre com as notas promissórias e duplicatas rurais, nas quais as instituições financeiras não participam da relação jurídica originária, ingressando na relação cambial apenas durante o ciclo de circulação do título de crédito (REsp 1.483.853-MS).

PROTESTO JUDICIAL

Legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto. Com efeito, a solução para o caso deve ser buscada, em primeira linha, na Lei 9.492/1997 – que dispõe sobre os serviços de protestos – e não no Código de Defesa do Consumidor (CDC), que cuida das relações consumeristas. Ademais, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico também conduz à conclusão de que, ordinariamente, incumbe ao devedor, após a quitação do débito, proceder ao cancelamento (REsp 1.339.436-SP).

EXECUÇÃO FISCAL

Se a Fazenda Pública permanecer inerte por mais de 30 dias, o executado não necessita requerer ao juiz a extinção do processo de execução, sem julgamento de mérito. Desde, é claro, que a Fazenda tenha sido intimada pessoalmente para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução fiscal não embargada. Neste caso, fica afastada a incidência da Súmula 240 do STJ. Esta diz que “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”. Assim, é prescindível o requerimento do réu para a extinção de execução fiscal por abandono de causa (AgRg no REsp 1.450.799-RN).

INDENIZAÇÃO EM REFORMA AGRÁRIA

Nas desapropriações para fins de reforma agrária, o valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação efetivada em juízo, tendo como base o laudo adotado pelo juiz para a fixação do justo preço, pouco importando a data da emissão na posse ou mesmo a da avaliação administrativa. De fato, a avaliação efetivada em juízo, ordinariamente, deverá se reportar à época em que for realizada – e não ao passado –, para fixar a importância correspondente ao bem objeto da expropriação, haja vista que exigir que esses trabalhos técnicos refiram-se à realidade passada (de anos, muitas vezes) pode prejudicar a qualidade das avaliações e o contraditório. O entendimento já havia sido fixado na 2ª Turma, em julgamento realizado em outubro de 2013 (AgRg no REsp 1.459.124-CE).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As recentes e maduras posições do STJ

A ótima notícia é que o Judiciário, ao reconhecer o papel que lhe cabe, entendeu a importância do instituto da Recuperação Judicial para as empresas e, principalmente, para a sociedade.

As empresas em recuperação judicial têm o direito de participar de licitação, pouco importando que a lei que regula este tipo de certame público – 8.666/93 – exija “certidão negativa de falência ou concordata”. A decisão é da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, tomada na sessão de julgamento realizada no dia 17 de dezembro.

O ministro Mauro Campbell Marques, que foi o voto vencedor, lançou mão de um argumento poderoso: listou a jurisprudência da corte que permite às companhias em recuperação parcelar tributos sem a comprovação de regularidade tributária. Afinal, até agora, inexistia lei específica que discipline o parcelamento de dívidas fiscais e previdenciária para empresas nesta condição legal.

Além disso, Campbell citou o artigo 47, da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial): “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

No caso concreto, discutia-se a possibilidade de uma empresa de informática do Rio Grande do Sul, que vive apenas de licitações, manter-se no mercado. O Tribunal de Justiça havia permitido que a companhia participasse da concorrência sem apresentar o documento exigido. O Ministério Público recorreu ao STJ, pedindo que a decisão fosse suspensa. Segundo o MP, a empresa poderia ganhar uma concorrência e, posteriormente, deixar o Poder Público sem o serviço.

A boa notícia se somou a outras produzidas pela corte no último semestre de 2014. Confira:

Execução contra avalistas

Em setembro, a 2ª Seção do STJ fixou a seguinte tese: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, *caput*, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005”.

Segundo o relator do caso, ministro Luís Felipe Salomão, a controvérsia é bastante conhecida na corte. Após o deferimento da recuperação judicial e, mais adiante, com a aprovação do plano pela assembleia de credores, surgem discussões acerca da posição a ser assumida por quem, juntamente com a empresa recuperanda, figurou como coobrigado em contratos ou títulos de crédito submetidos à recuperação.

Frequentemente, os devedores solidários da empresa em recuperação pedem a suspensão de execuções contra eles, invocando a redação do artigo 6º da Lei 11.101/05: “A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário”.

Salomão explicou que o artigo alcança os sócios solidários, pois, na eventualidade de decretação de falência da sociedade, os efeitos da quebra estendem-se a eles. A situação é bem diversa, por outro lado, em relação aos devedores solidários ou coobrigados. Para eles, a disciplina é exatamente inversa, prevendo a lei expressamente a preservação de suas obrigações na eventualidade de ser deferida a recuperação judicial do devedor principal.

Juros de mora

Em julgamento realizado no dia 4 de novembro, a 4ª Turma, ao analisar recurso do banco Banorte, firmou o entendimento de que os juros moratórios devem ter sua fluência suspensa com a decretação da liquidação extrajudicial da instituição financeira, de modo a preservar o ativo para pagamento da massa.

A instituição bancária recorreu de decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco que, em ação de prestação de contas movida pela Usibriga Usina de Britagem, entendeu que a liquidação extrajudicial não acarreta a suspensão dos juros. “A norma que determina a suspensão das ações contra a entidade que se encontra sob liquidação extrajudicial não deve ser interpretada na sua literalidade, mormente quando se verifica que a continuidade do processo não redundará em redução patrimonial da massa objeto de liquidação. Os juros moratórios serão calculados a partir da efetiva citação do banco apelado”, decidiu o tribunal estadual.

A relatora do recurso no STJ, ministra Isabel Gallotti, afirmou que a regra geral não discrimina a natureza dos juros – se remuneratórios, moratórios ou legais. A tipificação é abrangente e visa à preservação do ativo para pagamento da massa.

“A não-fluência dos juros na liquidação extrajudicial de instituição financeira, enquanto não integralmente pago o passivo, segue idêntico preceito do artigo 124 da Lei de Falência e Recuperação Judicial”, destacou. Para a ministra, a fluência dos juros moratórios tem de ser suspensa após o decreto de liquidação extrajudicial, devendo ser computados e pagos somente após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e desde que haja ativo que os suporte, observada a ordem do quadro geral dos credores do artigo 26 da Lei 6.024/74.

Controle de legalidade

Também no mês de setembro, a 4ª Turma reafirmou um entendimento que, felizmente, começa a se enraizar em todos os tribunais inferiores: o de que o Poder Judiciário deve se limitar a fazer o controle de legalidade dos planos de recuperação judicial, se abstendo de entrar nas minúcias sobre a viabilidade econômica do empreendimento. A decisão, igualmente, esteve a cargo do ministro Luís Felipe Salomão.

Aliás, em seu livro “Recuperação Judicial e Falência: teoria e prática”, o ministro argumenta que a interferência estatal nesses casos deve ser pautada pelo interesse público. “A recuperação judicial não se traduz na fórmula simplista da substituição da iniciativa privada pela atividade do juiz”, escreveu. “Assim é que o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação – no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito –, mas não o controle de sua viabilidade econômica.”

Na obra, ele cita o doutrinador constitucionalista J.J. Gomes Canotilho, que chama a intervenção do juiz em assuntos que não lhe competem de *metodologia fuzzy*, “uma metodologia da vagueza e da indeterminação, pela qual o Judiciário abraça controvérsias que não lhe são afeitas e transita por conceitos que, efetivamente, não domina”.

Dívidas prioritárias

No dia 15 de outubro, a 4ª Turma fixou entendimento de que os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor após a decisão que deferiu a recuperação judicial são extraconcurais – ou seja, têm de ser pagos primeiro. O fulcro do julgamento estava em definir o significado do termo “durante a recuperação judicial”, contido nos artigos 67 e 84 da Lei 11.101/2005: se a partir do ajuizamento do pedido de recuperação, do deferimento de seu processamento ou da decisão que a concede. É que a corte abraça doutrina favorável a cada um dos sentidos.

O ministro Antônio Carlos Ferreira, que fez prevalecer o seu voto no julgamento, observou que a letra da lei não é precisa, cabendo ao Judiciário aplicá-la ao fim social a que ela se dirige. No caso da Lei 11.101, o procedimento “deve visar, em primeiro plano, ao restabelecimento da força econômica e produtiva da pessoa jurídica em convalescença”, afirmou em seu voto. O ministro acredita que, quando já deferida a recuperação, os credores conheçam o plano que visa a reerguê-la. Antes, porém, tem-se o momento de maior risco. “Se não houver estímulo aos fornecedores, nada mais será provido à empresa, exacerbando o risco da falência”, concluiu.



Receba a versão eletrônica deste informativo.

Acesse www.cesarperes.com.br e faça seu cadastro.